

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACORDÃO N. 142991

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 2014.3.010827-0

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR

E A ORDEM TRIBUTÁRIA DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: CHADI HEKMAT SAID (Advogado ANTÔNIO MARIA DE FREITAS

LIMA JUNIOR)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO – JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: J.C. – NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2°, CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO MEDIANTE A TESE DE ERRO DE PROIBIÇÃO (ART. 21, CP). NÃO ACOLHIMENTO. PRODUTOS **VISIVELMENTE FALSIFICADOS CONFORME** LAUDO ACOSTADO AOS AUTOS. NOTAS FISCAIS GENÉRICAS QUE NÃO DEMONSTRAM AS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS CONHECIDAMENTES MARCAS REGISTRADAS. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DO INJUSTO DEMONSTRADA EM FACE DA AMPLA DIVULGAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA SOBRE O TEMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O erro de proibição é causa exculpante definida na legislação penal brasileira como erro sobre a ilicitude do fato (art. 21, CP), porém, as notas fiscais apresentadas pelo Apelante demonstram claramente que não havia qualquer descrição das características dos produtos falsificados e o Laudo acostado é bem elucidativo em determinar que são produtos falsificados antes as descrições e comparativos apresentados.

Assim, não há que se falar em desconhecimento de serem os produtos falso em razão da ampla divulgação realizada pelos meios de comunicação de massa sobre a `pirataria'

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e julgar-lhe não provido, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo dia do mês de fevereiro de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de Apelação Penal interposto por CHADI HEKMAT SAID, por seu Advogado ANTÔNIO MARIA DE FREITAS LIMA JUNIOR, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da VARA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA DA COMARCA DA CAPITAL, que o condenou a pena de **02** (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, por violação de direitos autorais qualificada, capitulada no art. 184, § 2º do Código Penal Brasileiro, pena esta convertida em pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e uma de multa.

Consta da peça inaugural, que no dia 28/07/2010, Policiais Civis, em operação de fiscalização, prenderam em flagrante o acusado, proprietário da loja "ABC FESTAS E PAPELARIA – FESTA COLOR" situada na Rua Senador Manoel barata, n. 421, por vender produtos de origem inidônea, bem como aparentemente falsificada. Em sua defesa alegou que comprava seus produtos de fornecedores e, que, em função dos mesmos emitirem nota fiscal, não suspeitava da origem inidônea dos mesmos.

Pelos fatos narrados foi denunciado (fls. 02/05) pelo Ministério Público Estadual, em 16.02.2011, pela prática da conduta tipificada no **art. 184, §2º do Código Penal Brasileiro e art. 66 do Código de Defesa do Consumidor**

Às fls. 102, o juízo recebeu a **denúncia em 02/03/2011** e citou o réu para que apresentasse resposta escrita á acusação.

O acusado apresentou resposta escrita às fls. 112/113.

O processo tramitou regularmente e, em decisão de fls. 172/174, o juízo *a quo* julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, condenado, desta forma, o réu, com fundamentos nas provas dos autos, ás sanções punitivas do art. 184, § 2º do Código Penal Brasileiro do CPB, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, pena esta convertida em pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e uma de multa, concedendo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Inconformado o condenado interpôs o presente recurso de apelação (fls. 175) contra a decisão do Douto Juízo. Consta Certidão de tempestividade às fls. 179 dos autos.

Em suas razões de fls. 188/190, alega a Defesa - erro de proibição e pugna pela absolvição do réu/apelante.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, interposto por CHADI HEKMAT SAID, pugnou o Ministério Público pelo **conhecimento e improvimento** do recurso e a manutenção da sentença na integralidade – fls. 192/198.

O Procurador de Justiça GERALDO DE MENDONÇA ROCHA, às fls. 200/204, manifestou ainda pelo **conhecimento e, no mérito, pelo total improvimento** do referido recurso para efeito de ser mantida a sentença atacada.

É o relatório.

Feita a revisão pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) competente, na forma da lei.

VOTO A JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Preenchido os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade conheço do recurso.

Mérito

Alega o Apelante de que houve erro de proibição quando do cometimento

do crime eis que o Recorrente comprava os produtos mediantes notas fiscais.

Ocorre que a única alegação defensiva do Apelante não é cabível, pois juntas às fls. 110/125 diversas notas fiscais de natureza da compra de produtos de festas infantis.

Ao compulsar os autos e verificar a autenticidade das referidas notas, vêse de plano que apesar de possuir as notas fiscais os produtos não possuem qualquer discriminação quanto ao tipo, marca, formato, etc. Possuem apenas características abstratas, que não se aplicam aos produtos piratas apreendidos, e ainda, não descrevem as características de produtos conhecidamente registrados pelas empresas detentoras dos direitos autorais.

Não há assim, que se falar em absolvição por erro de proibição.

Em tempo, observo que o Apelante possui mais de 20 (vinte) anos em experiência de vendas destes tipos de produtos não podendo alegar desconhecimento da existências de produtos piratas quando o Laudo n.º 13 (fls. 73/76 dos autos demonstra claramente que são produtos falsificados extremes de qualquer dúvida, tendo potencial consciência do injusto demonstrada em face da ampla divulgação dos meios de comunicação de massa sobre o tema.

Tem-se jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2°, CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO MEDIANTE A TESE DE ERRO DE TIPO (ART. 20, CP). NÃO ACOLHIMENTO. PRODUTOS VISIVELMENTE **FALSIFICADOS** OUE NÃO **PODERIAM GERAR FALSA** REPRESENTAÇÃO DO RÉU SOBRE A ORIGINALIDADE DO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO (ART. 21, CP). ARGUMENTO DE QUE O APELANTE DESCONHECIA A ILICITUDE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DO INJUSTO DEMONSTRADA EM FACE DA AMPLA DIVULGAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA SOBRE O TEMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A relevância dogmática do erro de tipo na construção científica da moderna teoria penal é inegável, o qual é definido como defeito na formação intelectual do dolo, que tem por objeto os elementos objetivos do tipo legal, todavia, ficou demonstrada a inexistência de qualquer erro de representação por parte do autor no caso 'sub judice', notadamente porque o material ilícito apreendido era visivelmente diferente dos produtos originais correspondentes. 2. O erro de proibição é causa exculpaste definida na legislação penal brasileira como erro sobre a ilicitude do fato (art. 21, CP), porém, em razão da ampla divulgação realizada pelos meios de comunicação de massa sobre a 'pirataria', inverossímil que não tivesse conhecimento sobre a proibição de comercializar CD's e DVDs falsificados. (TJ-PR, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 31/05/2012, 3ª Câmara Criminal)

Não havendo que se falar em erro de proibição, pelos motivos demonstrados conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 10 de fevereiro de 2015.

J. C. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora.